

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08444/15**

Pedido de Reconsideração nº 00885/16

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **ARACI**

Gestor: **Antônio Carvalho da Silva Neto**

Relator Cons. Paolo Marconi

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio nº 08444/15, publicado no DO Eletrônico/TCM de 18/12/15, opinou pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **Araci**, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carvalho da Silva Neto**, pelo descumprimento dos artigos 20, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal (aplicou **64,19%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal no 3º quadrimestre/2014).

O Parecer Prévio consignou as seguintes ressalvas:

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, impropriedades no exame dos processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidade; contratação de pessoal sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal; despesas de **R\$ 2.334,25** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações; despesas de **R\$ 11.868,80** com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no art. 5º da Resolução TCM nº 1254/07.
- reincidência na existência de déficit orçamentário;
- ausência de reconhecimento, pelo Regime de Competência, dos valores a receber decorrentes das Variações Patrimoniais Aumentativas oriundas de Receitas;
- ausência de registro de depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura;

- divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e nos Anexos que compõem esta Prestação de Contas;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno.

Por essas ressalvas, foi aplicada multa de **R\$ 3.000,00** e **R\$ 54.000,00**, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, além do ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 14.203,05**, sendo **R\$ 11.868,80** pela realização de despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo e **R\$ 2.334,25** pelo pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA, TELEMAR, EMBASA e PASEP.

Não concordando com a decisão prolatada, o Gestor ingressou com Pedido de Reconsideração (processo TCM nº 00885/16, fls. 895/902), dentro do prazo legal, requerendo a reforma do Parecer Prévio recorrido, no sentido de que sejam consideradas regulares suas contas.

Sobre o descumprimento do limite determinado no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (despesas com pessoal), o Gestor alegou que foram indevidamente computadas pela Inspeção Regional despesas de **R\$ 3.131.363,47**, relativas à contratação de serviços que não caracterizam substituição de mão de obra e a insumos, além de verbas indenizatórias e deslocamento, no total de **R\$ 7.196.448,90**, que, segundo ele, reduziria o percentual de pessoal para **52,05%**, colacionando aos autos 09 pastas tipo “AZ” contendo processos de pagamento para exame.

Também contestou o valor da Receita Corrente Líquida do Município, alegando que ela seria de **R\$ 85.619.370,07** e não de **R\$ 83.552.354,29**, conforme lançado no Pronunciamento Técnico deste Tribunal.

Após análises realizadas por esta Relatoria na documentação apresentada e no Sistema SIGA, deste Tribunal, verificou-se que assiste razão ao Gestor quanto ao valor de **R\$ 2.031.383,97**,

relativos a contratação de serviços que não caracterizam substituição de mão de obra, a exemplo de locação de máquinas, e a insumos, apurado em 157 (cento e cinquenta e sete) processos de pagamento, devidamente chancelados pela Inspeção Regional, cujas despesas foram autorizadas mediante contratos que discriminam os percentuais de mão de obra e custeios, firmados com várias empresas, a exemplo de ME Construtora Comércio e Serviços LTDA, PRESCOOP, ASS Construtora Transporte e Serviços LTDA, MABRE Assessoria e Assistência Social LTDA, Cooperativa de Transportes Alternativos, Osmose reverse desalinizadores Ltda, dentre outras, em conformidade com o art. 4º, § 3º, h, da Resolução TCM n. 1.060/05.

Quanto às despesas com deslocamento, esta Relatoria acata as alegações do Recorrente, uma vez que tais verbas são consideradas de natureza indenizatória, devendo ser excluídos outros **R\$ 961.688,98** do total das despesas de pessoal. Já com referência a 1/3 de férias e remuneração de licença prêmio, as alegações do Gestor não devem prosperar, posto que se tratam de despesas de natureza remuneratória, como exposto nos documentos acostados ao recurso.

Sobre a contestação do Gestor quanto ao valor da Receita Corrente Líquida, a 1ª DCE se pronunciou, conforme despacho de fls. 921, informando que o valor correto é de **R\$ 84.002.252,11**, assistindo razão parcial ao Recorrente.

Com estas correções, o total de despesas de pessoal apurado no Parecer Prévio de **R\$ 53.635.179,09** foi reduzido para **R\$ 50.642.106,14**, e o percentual referente ao 3º quadrimestre de 2014 passa de **64,19%** para **60,28%**, ainda assim em descumprimento aos artigos 20 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite de gastos com pessoal), devendo o Parecer Prévio ser modificado para que contemple esses registros.

Os cálculos dos índices de despesa de pessoal estão dispostos na tabela a seguir:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	56,68
2013	62,59	65,91	66,25

2014	66,90	63,50	64,19 (* 60,28)
------	-------	-------	-------------------------

*Índice alterado pela Relatoria após Pedido de Reconsideração

Quanto às despesas com publicidade sem comprovação da material efetivamente divulgado, o Gestor alegou que as despesas com a empresa GSM – Serviços e Transportes Ltda. se referem a “*locação de outdoors para campanhas em geral e atos municipais*” e que os gastos com o IMAP são relativos a “*publicações, no diário oficial, de atos administrativos*”, razão por que não haveria de se falar em “*matéria específica publicada*”, apresentando nesta fase recursal cópias dos processos de pagamentos cancelados pela IRCE.

Foram acatados os processos de pagamento nº 925, 926 e 2983 (R\$ 5.068,80, credor - GSM Serv. e Transporte Ltda.) e os de nº 2881, 2887, 2888 e 2889 (R\$ 3.960,00 - IMAP), totalizando **R\$ 9.028,80**, por estarem acompanhados do material utilizado nas publicações. Entretanto, os processos de pagamento nº 2882 (R\$ 660,00), 2883 (1.100,00), 2884 (R\$ 360,00), 2885 (R\$ 360,00) e 2886 (R\$ 360,00), não vieram acompanhados das devidas cópias das publicações, razão por que não validados por esta Relatoria, devendo o Parecer Prévio ser reformulado para consignar a apresentação desses documentos reduzindo, por conseguinte, o ressarcimento anteriormente imputado de **R\$ 11.868,80**, para **R\$ 2.840,00**.

Foram colacionadas aos autos neste Recurso os comprovantes de ajuizamento de Ações de Execução Fiscal referentes a multas (Processos nº 03392/10, 03000/12 e 03000/12) e ressarcimentos (Processos nº 03170/95, 06879/99, 06489/04, 10743/06, 03000/12 e 3392/10) que devem ser fotocopiados e encaminhadas à 1ª DCE para os registros devidos (fls. 169/344 da pasta tipo “a-z” 1 do Pedido de Reconsideração).

Permanecem pendentes de quitação seis processos de ressarcimentos de outros agentes políticos (**R\$ 1.030.767,38**), devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Quanto às demais ressalvas o Gestor nada contestou ou provou em contrário.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 88, da Lei Complementar nº 06/91, somos por **conferir provimento parcial** ao presente Pedido de Reconsideração, para promover as seguintes modificações no Parecer Prévio:

- alterar o percentual das despesas com pessoal anteriormente apontado, de **64,19% (R\$ 53.635.179,09)** para **60,28% (R\$ 50.642.106,14)**
- consignar a apresentação dos comprovantes de ajuizamento de Ações de Execução Fiscal referentes a multas (Processos nº 03392/10, 03000/12 e 03000/12) e ressarcimentos (Processos nº 03170/95, 06879/99, 06489/04, 10743/06, 03000/12 e 3392/10);
- alterar a determinação de ressarcimento com recursos pessoais ao Gestor de **R\$ 14.203,05** para **R\$ 5.174,25**, pela realização de despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo (**R\$ 2.840,00**) e pelo pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA, TELEMAR, EMBASA e PASEP (**R\$ 2.334,25**).

Admite-se pelas razões expostas a redução da multa anteriormente aplicada para **R\$ 2.000,00**, pelas irregularidades e ressalvas remanescentes, mantendo-se os demais termos do Parecer Prévio que opinou pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **ARACI**, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carvalho da Silva Neto**, inclusive a multa de **R\$ 54.000,00** e o ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 5.174,25**.

Deve-se emitir novo Parecer Prévio para contemplar as modificações citadas, juntamente com nova Deliberação de Imputação de Débito, em substituição à anterior.

Vale salientar que esta Relatoria, acompanhando iniciativa do ilustre Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, decano desta Corte, também acha necessário destacar antecipadamente sua posição sobre eventual **Pedido de Revisão**, até mesmo para que a Gestora não venha alegar desconhecimento quanto à sua aplicação.

Tem se tornado comum por parte de muitos Gestores o Pedido de

Revisão após a emissão de Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração.

É inequivocamente claro o disposto no art. 29, parágrafo 3º do Regimento Interno:

§ 3º - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas:

Como ao Gestor não faltam oportunidades para apresentação de defesa, documentos e explicações, a exemplo das notificações mensais expedidas mensalmente pelas Inspetorias Regionais, na resposta às questões apontadas no Pronunciamento Técnico antes da emissão do Parecer Prévio e, finalmente, no Pedido de Reconsideração, esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (**equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão**).

Determinações à SGE

- Fotocopiar os documentos de fls. fls. 169/344 da pasta tipo “a-z” 1 do Pedido de Reconsideração, referentes aos comprovantes de Ajuizamento de Ações de Execução Fiscal de multas (Processos nº 03392/10, 03000/12 e 03000/12) e ressarcimentos (Processos nº 03170/95, 06879/99, 06489/04, 10743/06, 03000/12 e 3392/10) e encaminhar para a 1ª Divisão de Controle Externo, para fins de registro.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de abril de 2016.

Cons. Paolo Marconi
Relator